DECRETO Nº 496, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre medidas preventivas destinadas a assegurar a observância das condutas vedadas aos agentes públicos durante a Eleição Suplementar para Prefeito e Vice-Prefeito de 06 de dezembro de 2026, disciplina o uso de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal, própria ou locada, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO/RN, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 64, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por meio da Resolução TRE-RN nº 189, de 15 de setembro de 2026, fixou para o dia 06 de dezembro de 2026 a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito deste Município, com mandato até 31 de dezembro de 2028, aplicando-se ao pleito, no que couber, a legislação eleitoral vigente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre elas ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração (inciso I); usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público que excedam as prerrogativas dos órgãos (inciso II); ceder servidor ou usar de seus serviços para comitês de campanha durante o horário de expediente (inciso III); e fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Poder Público (inciso IV);

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 acarreta a suspensão imediata da conduta e sujeita os responsáveis à multa e o candidato beneficiado, conforme a gravidade das circunstâncias, à cassação do registro ou do diploma (§§ 4º, 5º e 8º), sem prejuízo da apuração de abuso de poder político na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, sanciona a utilização em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, de veículos e embarcações pertencentes aos Municípios, e que o

art. 5º da mesma Lei proíbe o transporte de eleitores desde o dia anterior até o dia posterior à eleição, ressalvadas as hipóteses nele previstas;

CONSIDERANDO que os veículos e embarcações municipais ficam à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes em zonas rurais, em dias de eleição, na forma dos arts. 1º a 4º da Lei nº 6.091/1974;

CONSIDERANDO que o art. 377 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) veda a utilização do serviço de qualquer repartição municipal para beneficiar partido ou organização de caráter político, constituindo crime a sua violação, ao qual se sujeitam a autoridade responsável, os servidores que prestarem o serviço e os candidatos ou dirigentes partidários que derem causa à infração (art. 346);

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens pertencentes ao Poder Público;

CONSIDERANDO que a utilização dolosa de veículos, máquinas, equipamentos e do trabalho de servidores municipais em obra ou serviço particular pode caracterizar ato de improbidade administrativa (arts. 9º, inciso IV, e 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e crime de responsabilidade do Prefeito (art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que a destinação de veículos e serviços públicos como favor pessoal, com reserva de recursos, escolha privilegiada de beneficiários ou alteração da ordem de atendimento em razão da origem política do pedido, desvirtua a finalidade pública e o tratamento impessoal devido a todos os munícipes, sem prejuízo do legítimo encaminhamento de demandas e do exercício da fiscalização parlamentar;

CONSIDERANDO, por fim, o dever da Administração de adotar mecanismos preventivos de controle interno que assegurem a regularidade dos seus atos e a lisura do processo eleitoral,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas preventivas de observância obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, com o objetivo de assegurar o cumprimento das vedações impostas aos agentes públicos pela legislação eleitoral durante a Eleição Suplementar para Prefeito e Vice-Prefeito de 06 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. As determinações administrativas deste Decreto vinculam os órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, observados seus regimes legais, e não

disciplinam a organização ou o funcionamento da Câmara Municipal. As obrigações de contratados serão exigidas nos limites da legislação e dos respectivos vínculos.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber:

I – aos servidores efetivos, comissionados, temporários e contratados por qualquer forma;

II – aos empregados de empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços de transporte, locação de veículos e máquinas com ou sem motorista, fornecimento de combustível e manutenção de frota;

III – aos estagiários, voluntários e prestadores de serviço que atuem em órgãos municipais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, integram a frota municipal todos os veículos, máquinas, equipamentos e embarcações:

I – de propriedade do Município, de seus fundos, autarquias e fundações;

II – locados ou arrendados pelo Município, com ou sem motorista;

III – recebidos em cessão, comodato, convênio, termo de cooperação ou consórcio público e postos à disposição de órgão municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na frota municipal, entre outros, automóveis de representação e de serviço, ambulâncias e veículos de transporte de pacientes, ônibus, micro-ônibus e vans do transporte escolar, caminhões, caçambas, caminhões-pipa, tratores, retroescavadeiras, motoniveladoras e demais máquinas e implementos agrícolas e rodoviários.

Art. 4º As regras de controle da frota previstas nos arts. 5º a 8º e as atribuições do Capítulo IV têm caráter permanente. As demais medidas vigoram desde a publicação deste Decreto até a posse dos eleitos na Eleição Suplementar, observados os termos inicial e final de cada vedação fixados na legislação eleitoral, na Resolução TRE-RN nº 189/2026 e nas determinações do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que prevalecem sobre este Decreto.

Parágrafo único. Este Decreto não fixa termo inicial de vedação legal, não restringe o alcance temporal das normas eleitorais nem convalida atos praticados antes de sua publicação.

CAPÍTULO II

DO USO DA FROTA MUNICIPAL

Seção I

Das Vedações

Art. 5º É vedado a qualquer agente público municipal ceder, usar ou permitir o uso de veículo, máquina, equipamento ou embarcação da frota municipal:

I – em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive em comícios, carreatas, caminhadas, reuniões, visitas, panfletagem, montagem de palanques, transporte de material de propaganda ou deslocamento de apoiadores;

II – para transporte de pessoas a eventos de natureza político-eleitoral ou para comitês de campanha;

III – para atender a interesse particular de qualquer pessoa, inclusive agente público, fora das finalidades do serviço a que o bem se destina;

IV – para estacionar, permanecer ou fazer paradas em comitês, sedes partidárias, residências de candidatos ou locais de eventos de campanha, salvo em razão de serviço público regular e documentado;

V – com adesivos, placas, bandeiras, faixas, sons ou qualquer outro elemento de propaganda eleitoral, inclusive nos veículos locados (art. 37 da Lei nº 9.504/1997);

VI – conduzido por motorista ou operador que, no horário de expediente, esteja a serviço de campanha eleitoral.

§ 1º É igualmente vedado o abastecimento, a manutenção ou o reparo de veículo particular com recursos, insumos ou serviços custeados pelo Município, bem como o fornecimento de combustível a veículo da frota para finalidade diversa da constante da ordem de tráfego.

§ 2º O Prefeito em exercício, os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de direção não utilizarão veículo oficial em atos de campanha eleitoral, devendo os respectivos deslocamentos ser realizados por meios próprios ou custeados pela campanha.

Seção II

Dos Pedidos de Agentes Políticos e de Terceiros

Art. 6º Pedido, indicação, ofício ou recomendação de Vereador, candidato, dirigente partidário, liderança comunitária ou qualquer terceiro não gera reserva de veículo,

máquina, equipamento, combustível ou motorista, não altera a ordem de atendimento nem dispensa a avaliação técnica do órgão competente.

§ 1º A demanda recebida na forma do *caput* será registrada com a indicação de sua origem e, se cabível, atendida segundo os mesmos critérios aplicáveis aos demais munícipes, a partir de:

I – requerimento formulado pelo próprio interessado ou por seu representante legal, protocolado no órgão competente;

II – encaminhamento técnico de unidade de saúde, de assistência social, de educação ou da Defesa Civil;

III – planejamento ou programação prévia do órgão competente, com rotas, cronogramas e critérios objetivos.

§ 2º É vedado aos órgãos e agentes do Poder Executivo:

I – colocar veículo, máquina, combustível ou motorista à disposição de Vereador, candidato, gabinete parlamentar, comitê, partido ou terceiro, para que este defina passageiros, destinos, rotas ou beneficiários;

II – executar listas de beneficiários elaboradas por agente político, partido ou campanha eleitoral em substituição ao procedimento oficial de seleção, podendo a relação encaminhada ser recebida apenas como informação inicial, sujeita à verificação prevista no § 1º;

III – antecipar, condicionar, priorizar ou alterar atendimento em razão de apoio político ou da origem do pedido;

IV – permitir que a execução do serviço seja coordenada por campanha eleitoral ou apresentada, por agente do Executivo, como favor pessoal ou ato de candidatura.

§ 3º O disposto neste artigo não restringe o encaminhamento de reclamações e demandas por Vereadores nem o exercício da fiscalização parlamentar, inclusive o acompanhamento da execução dos serviços e o acesso às informações na forma da lei.

§ 4º O servidor que receber pedido verbal, telefônico ou por aplicativo de mensagens para uso da frota em desacordo com este artigo deverá abster-se de atendê-lo, orientar a formalização da demanda na forma do § 1º e registrar a ocorrência perante a Controladoria-Geral do Município.

§ 5º Constatada a exploração eleitoral de serviço executado com a frota municipal, o responsável pelo órgão registrará o fato e o comunicará à Controladoria-Geral do Município, para os fins dos arts. 15 e 20.

Seção III

Dos Critérios de Atendimento

Art. 7º Os serviços prestados com a frota municipal observarão critérios objetivos, impessoais e previamente definidos, observadas as prioridades legais e técnicas, com motivação das alterações da ordem de atendimento, registrando-se em cada atendimento o requerente, a data do pedido, o fundamento técnico e a ordem cronológica, e em especial:

I – no transporte de pacientes e no Tratamento Fora do Domicílio (TFD): agendamento pela regulação da Secretaria Municipal de Saúde, com lista nominal de passageiros, destino, unidade de atendimento e comprovação do agendamento, vedado o transporte de acompanhante não autorizado;

II – nas ambulâncias: uso exclusivo para atendimento de saúde, com registro da ocorrência ou da solicitação médica;

III – no transporte escolar: utilização nas rotas, horários e atividades educacionais regularmente autorizados, pelos estudantes e demais usuários admitidos em lei e nas normas do serviço, inclusive os respectivos professores em assentos vagos e trechos autorizados, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vedado o desvio para atividade particular ou eleitoral;

IV – nos caminhões-pipa: rotas e pontos de abastecimento previamente definidos pela Secretaria competente ou pela Defesa Civil, com registro de cada entrega;

V – nos tratores, máquinas e implementos agrícolas e rodoviários: atendimento segundo programa formalmente instituído, com cadastro de beneficiários, critérios de elegibilidade e ordem cronológica, vedada a execução de serviço em propriedade particular fora dessas condições.

§ 1º É vedada a instituição de novo programa ou a ampliação de programa existente que implique distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo nas hipóteses do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e mediante prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Quando o atendimento se enquadrar no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o processo demonstrará os requisitos da hipótese legal invocada, inclusive, quando cabível, a autorização em lei e a execução orçamentária no exercício anterior, sendo vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida, nos termos do § 11 do mesmo artigo.

Seção IV

Do Controle de Circulação

Art. 8º Ressalvado o disposto no § 6º, nenhum veículo ou máquina da frota municipal circulará sem ordem de tráfego, emitida pelo responsável pelo setor de transportes do órgão, contendo:

I – identificação do veículo e do condutor;

II – finalidade do serviço e unidade solicitante;

III – itinerário, destino e horários de saída e de retorno;

IV – referência à relação de passageiros, quando houver, na forma do § 5º.

§ 1º O condutor preencherá diário de bordo com quilometragem inicial e final, horários, itinerário efetivamente percorrido e abastecimentos, que será conferido diariamente pelo responsável pela frota.

§ 2º Os veículos e máquinas serão recolhidos à garagem ou ao pátio do órgão ao final do expediente e permanecerão recolhidos nos sábados, domingos e feriados, ressalvados os serviços essenciais de natureza contínua, mediante escala e ordem de tráfego específicas.

§ 3º Os veículos de serviço deverão manter identificação visual do órgão a que pertencem, salvo os de uso reservado previstos em norma específica.

§ 4º Os contratos de locação de veículos e de fornecimento de combustível serão fiscalizados pelos respectivos fiscais de contrato, que confrontarão os abastecimentos e as quilometragens com as ordens de tráfego e os diários de bordo.

§ 5º A relação nominal de passageiros conterá somente os dados indispensáveis à execução e ao controle do serviço, com acesso restrito e vinculação à ordem de tráfego por referência. Não serão incluídos diagnóstico, preferência política ou dados pessoais desnecessários na via operacional, permanecendo os registros assistenciais sob guarda da unidade competente, com acesso legal dos órgãos de controle, nos termos dos arts. 6º, 11 e 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Urgências de saúde, resgate, Defesa Civil e outras situações de risco imediato serão atendidas sem aguardar a emissão prévia da ordem de tráfego ou documento médico, com registro mínimo no acionamento e complementação até o primeiro dia útil subsequente, sem prejuízo dos registros próprios do atendimento.

Seção V

Do Período do Pleito e do Transporte de Eleitores

Art. 9º Os veículos e embarcações da frota municipal ficam à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores residentes na zona rural, na forma dos arts. 1º a 4º da Lei nº 6.091/1974 e das determinações do Juízo da 14ª Zona Eleitoral.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração certificará, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação deste Decreto, se foram prestadas ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral as informações sobre número, espécie e lotação dos veículos e embarcações disponíveis, com a justificativa daqueles indispensáveis ao funcionamento de serviço público insuscetível de interrupção (arts. 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 6.091/1974), e, havendo omissão ou incorreção, encaminhá-las-á de imediato, observadas as determinações do Juízo.

§ 2º Os veículos requisitados serão entregues em condições de uso, abastecidos e tripulados, e circularão exclusivamente nos itinerários e horários definidos pela Justiça Eleitoral, exibindo de modo visível o dístico “A serviço da Justiça Eleitoral”.

Art. 10. Desde as 0h do dia 05 de dezembro de 2026 até as 24h do dia 07 de dezembro de 2026, todos os veículos, máquinas e embarcações da frota municipal permanecerão recolhidos, ressalvados:

I – os requisitados pela Justiça Eleitoral, nos estritos termos da requisição;

II – as ambulâncias e os veículos indispensáveis aos serviços de saúde, segurança, Defesa Civil, Conselho Tutelar, limpeza urbana e outros serviços insuscetíveis de interrupção, relacionados nominalmente em portaria do Secretário Municipal de Administração, publicada até o dia 30 de novembro de 2026 e comunicada ao Juízo Eleitoral e ao Promotor Eleitoral;

III – os acionados para urgência superveniente, inclusive em substituição a veículo indisponível, com comunicação imediata ao responsável pela frota e regularização na forma do art. 8º, § 6º, observadas as requisições e determinações da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. No período deste artigo, é vedado utilizar veículo da frota municipal para conduzir eleitores a seções ou locais de votação fora da hipótese do inciso I, inclusive mediante simulação de transporte de pacientes, estudantes ou servidores, assegurada a continuidade do transporte efetivamente necessário à saúde, como atendimentos de urgência, hemodiálise e tratamentos oncológicos, com registro administrativo e assistencial compatível com a natureza do atendimento, observado o art. 8º, § 6º, vedado o desvio de finalidade para transporte eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS CONDUTAS VEDADAS

Art. 11. É vedado ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, imóveis, equipamentos, mobiliário, aparelhos de som, tendas, materiais de expediente, linhas telefônicas, sistemas, bancos de dados, cadastros de usuários de serviços públicos ou quaisquer outros bens e serviços custeados pelo Município (art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997).

Art. 12. É vedado ceder servidor ou usar de seus serviços para comitê de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997).

Parágrafo único. A participação de servidor em atividade de campanha fora do horário de expediente, em férias ou em licença é livre, vedados o uso de veículo, uniforme, crachá ou qualquer outro bem ou símbolo funcional e a coação de subordinados ou de usuários de serviços públicos.

Art. 13. É vedado fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Município (art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

Parágrafo único. Os programas sociais em execução serão mantidos nos termos da lei e dos atos que os instituíram, vedadas alterações casuísticas, arbitrárias ou com finalidade eleitoral em seus critérios, a entrega de bens ou serviços em eventos com presença de candidatos e a vinculação de sua execução a pessoa, candidatura ou agente político, admitidas as adequações técnicas motivadas e o cumprimento de prioridade legal, observadas as restrições do art. 73, §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 14. Os órgãos municipais observarão, nos períodos fixados pela legislação eleitoral e pela Resolução TRE-RN nº 189/2026, as vedações relativas:

I – à nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção, transferência ou exoneração de servidor, ressalvadas as hipóteses legais (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997);

II – à publicidade institucional, ressalvados os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecidos pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997);

III – à contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações e ao comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997);

IV – a pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo nas hipóteses admitidas pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/1997);

V – à revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997).

§ 1º Os atos de que trata o inciso I serão previamente submetidos à Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará sobre o seu enquadramento nas ressalvas legais.

§ 2º A unidade responsável pela comunicação, com apoio jurídico, revisará os canais oficiais e providenciará a retirada ou suspensão da publicidade institucional vedada, preservados os registros necessários à fiscalização, a publicação obrigatória de atos e as informações estritamente necessárias ao acesso a serviços, sem promoção pessoal ou eleitoral.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. Compete à Controladoria-Geral do Município, com apoio da Procuradoria-Geral do Município:

I – orientar os órgãos municipais sobre a aplicação deste Decreto;

II – receber comunicações e denúncias, inclusive anônimas, sobre o uso irregular da frota e de outros bens e serviços públicos, por meio de canal específico a ser divulgado no Diário Oficial do Município;

III – realizar inspeções nas garagens, pátios e setores de transporte, inclusive nos dias de recolhimento obrigatório;

IV – conferir, por amostragem, as ordens de tráfego, os diários de bordo, os registros de abastecimento e as relações de atendimento previstas no art. 7º;

V – instaurar ou requisitar a instauração dos procedimentos de apuração cabíveis.

Art. 16. Cada Secretário Municipal e dirigente de entidade da Administração indireta designará, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação deste Decreto, servidor responsável pelo controle da frota sob sua gestão, que encaminhará à Controladoria-Geral do Município, até o dia 15 de dezembro de 2026, relatório com as ordens de tráfego emitidas e as ocorrências registradas no período.

Parágrafo único. O relatório será complementado em até 5 (cinco) dias úteis após a posse dos eleitos, sem prejuízo dos controles permanentes, e os documentos de

controle da frota serão preservados pelos prazos legais e enquanto houver necessidade de investigação, auditoria ou processo.

Art. 17. No prazo de 2 (dois) dias úteis contados da publicação deste Decreto, os Secretários Municipais darão ciência formal de seu conteúdo a todos os motoristas, operadores de máquinas, responsáveis por setores de transporte, fiscais de contrato e servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, colhendo a assinatura do Termo de Ciência constante do Anexo I.

Parágrafo único. As empresas contratadas para locação de veículos, máquinas e fornecimento de combustível serão notificadas do teor deste Decreto, cabendo-lhes dar ciência a seus empregados que prestem serviço ao Município.

Art. 18. O servidor que receber ordem manifestamente contrária a este Decreto ou à legislação eleitoral deverá abster-se de cumpri-la e comunicar o fato à Controladoria-Geral do Município, vedada qualquer forma de retaliação ao comunicante.

Parágrafo único. Havendo dúvida jurídica sobre a regularidade da ordem, o servidor a submeterá por escrito à chefia imediata e à Controladoria-Geral do Município, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, sem prejuízo do atendimento de urgência na forma do art. 8º, § 6º.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Constatado o descumprimento deste Decreto, a autoridade competente determinará a imediata cessação do uso irregular e adotará, conforme o caso e assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes providências:

I – instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II – apuração e quantificação de eventual dano ao erário, para fins de ressarcimento na forma da lei;

III – aplicação das medidas previstas no contrato e na legislação de licitações e contratos administrativos, quando a irregularidade envolver empresa contratada ou seus empregados.

Art. 20. A Controladoria-Geral do Município comunicará ao Promotor Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral e, quando for o caso, à Promotoria de Justiça competente os fatos que possam configurar ilícito eleitoral, crime ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das medidas administrativas previstas no art. 19.

Art. 21. A aplicação deste Decreto não afasta a observância da Lei nº 9.504/1997, da Lei nº 6.091/1974, do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64/1990, da Resolução TRE-RN nº 189/2026 e das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que prevalecem em caso de conflito.

Art. 22. Os casos omissos de natureza administrativa serão decididos pela autoridade competente, observadas as atribuições previstas na legislação municipal, mediante orientação da Procuradoria-Geral do Município e manifestação da Controladoria-Geral do Município quando cabíveis, respeitadas as competências da Justiça Eleitoral.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 4º.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, em 11 de novembro de 2026.

JEAN RIBEIRO DA SILVA:08107352459

Assinado de forma digital por JEAN RIBEIRO DA SILVA:08107352459
Dados: 2026.11.11 15:06:06 -03'00'

JEAN RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal em exercício

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA

Eu, _____, matrícula/CPF nº _____, ocupante do cargo/função de _____, lotado(a) na Secretaria Municipal de _____, declaro que recebi cópia e tomei ciência do Decreto Municipal nº ____/2026, que dispõe sobre medidas preventivas de condutas vedadas na Eleição Suplementar de 06 de dezembro de 2026, e me comprometo a observá-lo, especialmente:

1. a não utilizar nem permitir o uso de veículo, máquina ou equipamento da frota municipal sem ordem de tráfego ou para finalidade diversa do serviço público, ressalvado o atendimento de urgência na forma do art. 8º, § 6º;

2. a não reservar veículo, alterar a ordem de atendimento ou executar lista de beneficiários em razão de pedido de Vereador, candidato ou terceiro, registrando a origem da demanda e comunicando à Controladoria-Geral do Município os pedidos em desacordo com o art. 6º;

3. a manter recolhidos os veículos e máquinas nos períodos previstos nos arts. 8º, § 2º, e 10 do Decreto, ressalvados os serviços essenciais e as urgências nele indicados.

Declaro estar ciente de que o descumprimento pode configurar ilícito eleitoral, crime, ato de improbidade administrativa e infração disciplinar.

São Miguel do Gostoso/RN, ____ de _____ de 2026.

_____
Assinatura

ANEXO II

ORDEM DE TRÁFEGO Nº ____/2026

Campo	Preenchimento
Órgão/unidade solicitante	
Veículo (placa/prefixo)	
Condutor (nome e matrícula)	
Finalidade do serviço	
Origem da demanda (requerimento do interessado, encaminhamento técnico, programação do órgão ou indicação de terceiro)	
Critério técnico de atendimento (protocolo, regulação ou programação)	
Itinerário e destino	
Data e hora previstas de saída e de retorno	
Horários efetivos de saída e de retorno	
Passageiros (referência ao registro restrito – art. 8º, § 5º)	
Quilometragem de saída / de chegada	
Ocorrências e regularização de urgência (art. 8º, § 6º)	
Responsável pela autorização (nome, cargo e assinatura)	

Declaração do condutor: declaro que o deslocamento por mim executado atendeu à finalidade indicada nesta ordem e que registrei as ocorrências de que tive conhecimento, inclusive qualquer uso ou solicitação em desacordo com o Decreto.

Assinatura do condutor: _____